



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Institui e Estabelece Normas Disciplinarias do Serviço de Moto Táxi, no município e das Outras localidades

AUTOR: ver: Nelson Luiz S. Barbosa

Projeto de Lei Nº: 03 de 11/01/2021

Lei Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	

*Retirado do Livro 11/02/2021*

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da  
Próxima Sessão

Em, 11/02/21 02/2021

Em 09/02/21

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Câmara Municipal de Araruama PROJETO DE LEI Nº 03 DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Processo nº 067

Fls. nº

11/02/2021

**EMENTA:** Institui e Estabelece Normas Disciplinadoras do Serviço de MOTO TAXI, no Município de Araruama, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PRESIDENTE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto táxi e Moto frete no Município de Araruama, que será regido pelos termos da presente Lei, observando ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto táxi e Moto frete será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei, Lei Federal 12009 / 2009 e Resolução nº 356 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º - São Condições para o exercício da atividade de Moto Taxista:

- I - Estar legalmente habilitado por pelo menos 02 (dois anos);
  - II - Possuir residência fixa neste município;
  - III - Ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
  - IV - Ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos Competentes;
  - V - Estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Transporte;
  - VI - Potência do motor com o mínimo de 125 cm (cento e vinte e cinco) Cilindradas;
- Curso de moto taxistas e moto-frentistas considerados válidos pelos órgãos competentes.



Art. 4º - Os motos taxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto táxi e Moto Frentista.

§ 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos ou uniformes dos motos taxistas e moto frentistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º - Serão construídos 10 pontos de Moto Táxi em Araruama, a saber:

- I - Na Rodoviária de Araruama.
- II - No Bairro XV de Novembro.
- III - Próximo a UPA 24 HORAS.
- IV - Próximo ao Hospital Regional.
- V - No bairro da Fazendinha.
- VI - No 2º Distrito - Morro Grande.
- VII - No 3º Distrito - São Vicente.
- VIII - No 4º Distrito - Praia Seca.
- IX - No 5º Distrito - Iguabinha.
- X - No Bairro do Parque Mataruna.
- XI - No Bairro Parque das Acácias (Antigo Mutirão).

§ 3º - Cada ponto poderá ter até 10 (dez) moto táxis em serviço.

Art. 5º - Os motos taxistas e moto- frentistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto ao órgão competente, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 3x4.

§ 1º - Ficarà sujeito a multas no valor de 1 (uma) UFISA e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o Moto Taxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

§ 2º - E de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.



Art. 6º - Comete falta grave o moto taxista e moto - frentista que:

I - Transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente, pois a mesma deve ser registrada no município de Araruama;

I - Transitar sem o uso de capacete e colete adequado.

Art. 7º - Os motos taxistas deverão manter as disposições do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto Táxi deverão ter no máximo cinco anos de uso, categoria mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I - O transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do Moto Taxista;

II - Os veículos de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, anualmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Art. 9º - O Moto Taxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato ao órgão competente, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 11- O número de Moto Taxista cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo 2º, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto táxi fornecerão aos motos taxistas e moto frentistas a elas vinculadas:

I - Local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o Moto Taxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II - 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Araruama



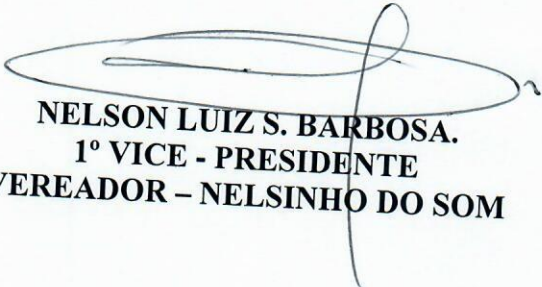
III - seguro em favor de terceiros, bem como do Moto Taxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:

- I - Deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;
- II - Apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

  
**NELSON LUIZ S. BARBOSA.**  
**1º VICE - PRESIDENTE**  
**VEREADOR - NELSINHO DO SOM**



JUSTIFICATIVA

A questão de transporte em Araruama é um assunto muito delicado, e dos mais discutidos em nossa cidade, pois tem sido um problema crônico para toda população.


É nítida a necessidade de aumentar a frota de serviços de transportes, criando mais uma opção de transporte ao Araruamense, um transporte rápido, de baixo custo e com a confiabilidade de profissionais devidamente treinados e cadastrados.

E o estabelecimento de pontos e o cadastramento de moto taxistas irão beneficiar sejam turistas, trabalhadores, estudantes ou simples transeuntes.

Deve-se levar em consideração a criação de empregos e mais recursos que serão destinados ao município, sem afetar aos outros serviços de transporte tendo em vista que a moto carrega apenas um passageiro por vez.

Este Projeto de Lei fará com certeza que os motos taxistas se organizem, para prestarem um serviço social relevante para toda comunidade.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

  
**NELSON LUIZ S. BARBOSA.**  
**1º VICE - PRESIDENTE**  
**VEREADOR - NELSINHO DO SOM**





**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/026/2021**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: INSTITUI E ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.



**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 03/2021 cuja ementa diz: **“Institui e estabelece normas disciplinares do serviço de Moto Taxi, no Município de Araruama, e dá outras providências.”**. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

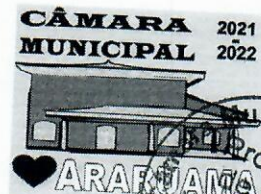
Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Digno de nota é o Art.: 139-B da Lei federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que dá a urbe a competência de normatizar o serviço de moto-taxi.

Neste mesmo sentido foi o entendimento do STF quando do julgamento da ADF 539; no voto da eminente Min. Carmem Lúcia pode se extrair que:

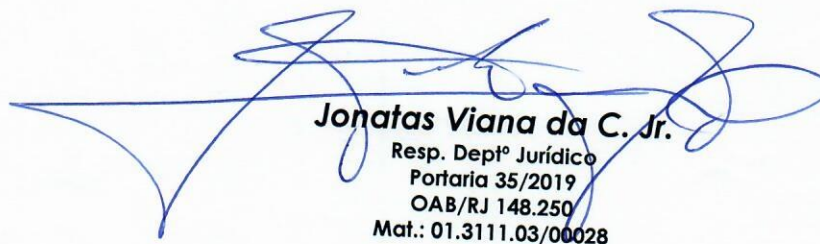
*“O município, no exercício da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar os seus serviços públicos e atividades autorizadas ao particular, deve desempenhar o poder de polícia, seja sob o aspecto normativo, estabelecendo infrações e penalidades em abstrato pelo descumprimento às posturas municipais, seja por atos executórios de fiscalização.”*

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 03/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 09 de fevereiro de 2021.

  
**Jonas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ARARUAMA.

PARECER



As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei nº 03 de 11 de janeiro de 2021, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa, cuja ementa diz: INSTITUI E ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI, no município de Araruama e da outras providencias.

As Comissões acima mencionadas no âmbito de suas competências, constataram, que a propositura está devidamente instruída, é meritória e deve prosperar, visto que a propositura respeita a iniciativa Legislativa, a qual foi proposta por Edil exercente de mandato nesta Casa Legislativa nos moldes da legislação pertinente.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 108  
Proj. nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 09/02/2021  
Ass.: [Signature]

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2021.

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº03/2021



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Walmir de Oliveira Belchior



Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Maria da Penha Bernardes

Arídio Martins Vieira Filho

Marcio Ricardo de Oliveira Silva

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº03/2021